

A governança fundiária no município de Oiapoque-AP-BR, sob a ótica das transferências de terras da união ao patrimônio fundiário do estado do Amapá

Ana Rita Guimarães Queiroz

Mestranda, UNIFAP, Brasil.
anarita@me.com

José Alberto Tostes

Professor Doutor, UNIFAP, Brasil.
tostes.j@hotmail.com

Recebido: 3 de junho de 2024

Aceito: 16 de julho de 2024

Publicado online: 11 de setembro de 2024

RESUMO

O artigo analisa o processo de regularização fundiária no município de Oiapoque-AP, com enfoque teórico da discussão sobre a governança de terras no município a partir das transferências de terras da União para o estado do Amapá. A metodologia desenvolveu-se com base nos principais documentos legais que atestam a transferência de terras, sobretudo a Lei nº 10.304/2001. A relevância e a importância do artigo estão em evidenciar as glebas sobrepostas no território, e como o município se organiza para atender à questão de um novo ordenamento territorial através de uma governança responsável e realize de forma eficaz o planejamento concebido.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento urbano. Lei Federal nº 10.304/2001. Governança Fundiária.

1 INTRODUÇÃO

O processo de (má)ocupação e colonização do Brasil é precursor aos fatores que levaram à debilidade da estrutura fundiária no país, entre elas os enfrentados pelo estado do Amapá desde sua emancipação a Estado (Brasil, 1988) pela ausência de regularização fundiária.

Notadamente, destacam-se as singularidades apresentadas pela ocupação no município de Oiapoque-AP, uma vez que se trata de uma região com inúmeras especificidades, entre elas: culturais, sociais e, principalmente, histórica, o que inter-relacionam o processo de governança fundiária local e o novo marco patrimonial fundiário à luz das transferências de terras da União ao estado do Amapá.

No tocante ao arcabouço jurídico acerca da governança fundiária, percebe-se necessária a concretização de políticas públicas no contexto de revisão ao atual Plano Diretor Municipal de Oiapoque-AP. Neste sentido, o objetivo da pesquisa visa analisar a transferência de terras pela União ao patrimônio fundiário do Amapá e a governança de terras que repercutem no desenvolvimento do município de Oiapoque-AP

2 METODOLOGIA

Inicialmente, traçou-se a condução deste trabalho com a pesquisa exploratória em razão de inquietações advindas da atividade como Assistente-Técnica Jurídica no Instituto de Terras do Amapá-AMAPÁ TERRAS, a qual possibilitou o contato com os primeiros levantamentos de documentos internos, como pareceres técnicos, pareceres jurídicos, ofícios, mapas e relatórios. A partir das primeiras impressões, os documentos achados serviram de objeto de análise e receberam tratamento analítico. Deste modo, a organização do corpus documental, à luz dessas configurações, tomou por base as etapas subsidiadas por Bardin (2011), as quais compreendem: a) pré-análise; b) exploração do material; e c) tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

Frisa-se que o *corpus* documental, o qual envolve o desenvolvimento desta pesquisa, se organizou da seguinte forma: relatórios; ofícios; pareceres, mapas, localizados respectivamente no site oficial do Instituto de Terras do Amapá, e legislações que fundamentam a base legal do processo de governança e regularização fundiária e sua inter-relação com a transferência de terras, conforme divulgado no Portal da Legislação do Governo federal, site do Governo do Estado e município.

Infere-se que a abordagem desta pesquisa é qualitativa e quantitativa, visto que ambas se complementam e se fazem necessárias nesta investigação. A abordagem quantitativa possibilitou quantificar o universo de glebas e áreas brutas e líquidas transferidas ao patrimônio fundiário no ano de 2022 ao estado Amapá, sobreposta no município de Oiapoque. No tocante à avaliação qualitativa, analisaram-se as principais discussões e tendências de estudos nos processos administrativos investigativos e os interesses temáticos nas ações de extensão do Instituto de Terras do Estado do Amapá- Amapá Terras, contribuindo para a condução de políticas públicas no processo de transferência de terras da União para o estado do Amapá, e sua inter-relação com a governança fundiária do município de Oiapoque-AP.

Por se tratar de um tema tão específico e recente no ordenamento jurídico, político e administrativo do Estado, a pesquisa se voltou aos fundamentos legais que versam sobre a transferência de terras, a saber: a Constituição Federal 1988; a Lei Federal nº 10.304/2001, alterada pela Lei Federal nº 14.004/2020; Decreto Regulamentador nº. 8.713/2016; a Lei Complementar nº 628/2020, que trata do Plano Diretor Participativo de Oiapoque. A fundamentação teórica compreende Tostes (2016, 2022), Torsiano (2017), assim como dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá-AMAPÁ TERRAS.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados do último censo do IBGE (2022), o município de Oiapoque-AP possui uma população de 27.482 habitantes, com uma área territorial de 23.034,392 km², e está em uma posição geográfica estratégica, uma vez que faz fronteira ao norte com a Guiana Francesa, ao sul com os municípios de Calçoene, Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, a oeste como município de Laranjal do Jari e a leste como o Oceano Atlântico.

Oiapoque foi elevado à categoria de município pelo Decreto-lei Federal n.º 7.578, de 23-05-1945, portanto, conta com 79 anos de criação, com muitas incertezas e promessas.

Tabela 1- População Urbana e Rural do Estado do Amapá e o município de Oiapoque (1970-2010)

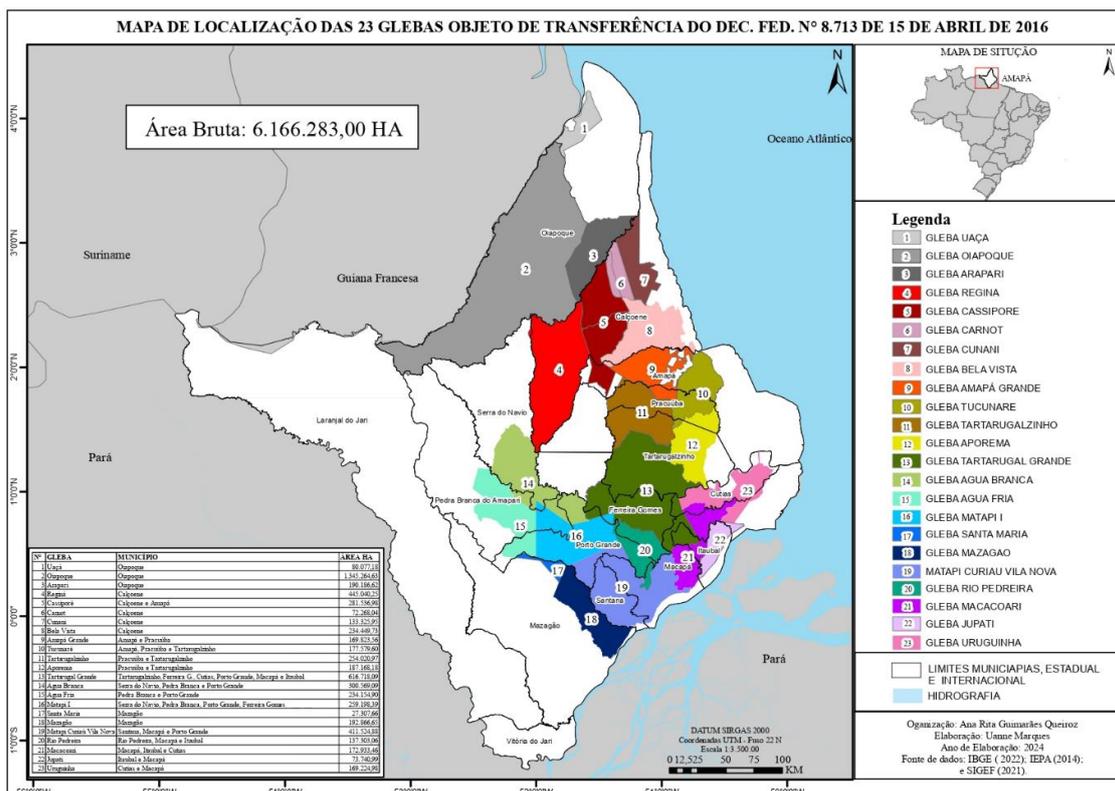
ANO	Estado do Amapá			Oiapoque-AP		
	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural
1970	114.230	62.400	51.830	4.425	2.029	2.396
1980	175.258	103.719	71.539	5.028	2.515	2.513
1991	289.397	234.131	55.266	7.555	4.004	3.551
2000	477.032	424.683	52.349	12.886	7.842	5.044
2010	669.526	601.036	68.490	20.509	13.852	6.657

Fonte: IBGE - Censo Demográfico (2024)

A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela 14.004/2020, versa sobre a transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União, sendo regulamentada pelo Decreto nº. 8.713/2016.

O referido Decreto, trata das vinte e três glebas a serem doadas, sendo que o lócus desta pesquisa se deu nas glebas sobrepostas no município de Oiapoque-AP, que interferem diretamente no Plano Diretor do município de Oiapoque, sendo elas: Uaçá, Oiapoque e Arapari.

Mapa 1- Área bruta das 23 glebas do Decreto nº 8.713/2016



Fonte: Queiroz (2024).

Entre as glebas que se encontram sobrepostas no município de Oiapoque-AP, foram transferidas, por meio de Termos de Doações¹ até dezembro de 2022, as seguintes glebas: Arapari e Oiapoque, restando para transferência a gleba Uaçá.

Tabela 2-Área Bruta e Líquida das Glebas Sobrepostas no Município de Oiapoque

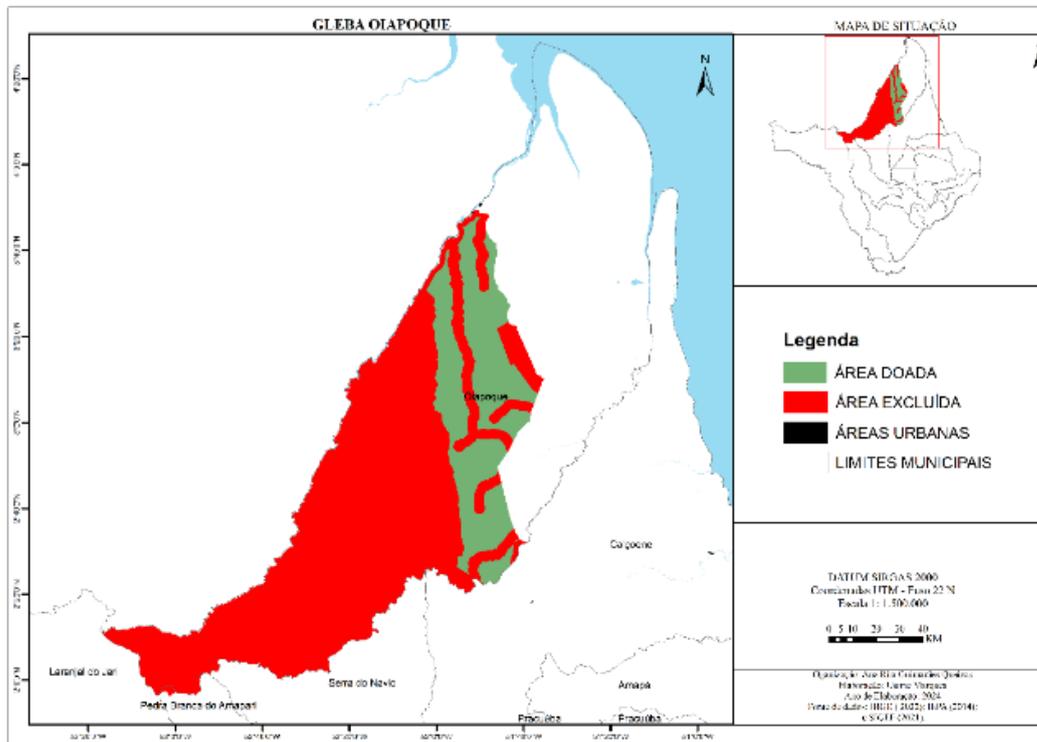
Nº	GLEBA	ÁREA BRUTA HA	ÁREA LÍQUIDA HA	REDUÇÃO DE ÁREA HA
1	OIAPOQUE	1.345.264,63	309.623,30	1.035.614,33
2	ARAPARI	190.186,62	90.788,55	99.398,07
3	UAÇÁ	80.077,18	-	-
	TOTAL	1.535.451,25	400.411,85	1.135.012,40

Fonte: autores (2024), a partir dos dados do AMAPÁ TERRAS (2023).

Observa-se que entre a área bruta prevista no Decreto nº. 8.713/2016 e a área líquida efetivamente doada, houve um substancial decréscimo, o que corresponde a uma redução de 1.135.012,40 hectares (tabela 02). As principais razões para a alteração de tamanho das áreas decorreram das exclusões das áreas de conservação e terras indígenas, dentre outras, conforme previsto nas condições resolutivas dos termos de doações.

¹ Decreto nº 8.713/2016. Art. 2º-A. O Inbra expedirá termo de doação, com força de escritura pública, subscrito pelo Presidente do Inbra, em favor do Estado do Amapá, para fins de registro no cartório de registro de imóveis competente, observado o disposto no art. 1º.

Mapa 2- Gleba Oiapoque



Fonte: Queiroz (2024).

A gleba Oiapoque restou transferida pelo Termo de Doação nº 08/2022, em 07 de abril de 2022. Nesse ato, foram estabelecidas as áreas a serem excluídas do citado Termo:

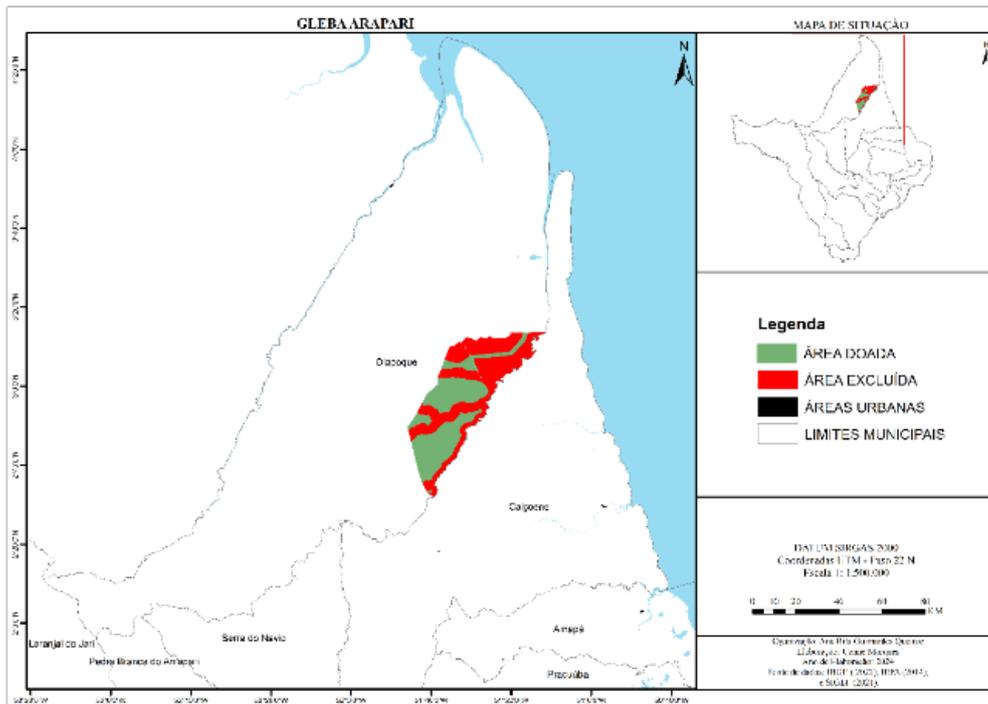
CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

- 1 – relacionadas nos incisos II a X do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 258.892,2158 ha (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois hectares, vinte e um ares e cinquenta e oito centiares), conforme Anexo III;
- 2 – relacionadas no inciso XI do art. 20 da Constituição Federal, referente à Terra Indígena Uaçá, com área de 22.357,8486 ha (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete hectares, oitenta e quatro ares e oitenta e seis centiares), conforme Anexo IV;
- 3 - referentes à Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, com área de 872.030,9824 ha (oitocentos e setenta e dois mil e trinta hectares, noventa e oito ares e vinte e quatro centiares), conforme Anexo V.

Importa destacar que se trata de extensa área excluída, ou seja, foram 1.035.614,33, hectares de decréscimo da área a ser doada, principalmente em razão da Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, na qual restou uma área líquida de 309.623,30 hectares.

A gleba está sobreposta em sua totalidade no município de Oiapoque, bem como se nota que sua extensão se trata de área rural, sem alcançar a área urbana do município (Mapa 2).

Mapa 03- Gleba Arapari



Fonte: Queiroz (2024).

No dia 30 de junho de 2022, foi transferida, pelo Termo de Doação nº 10/2022, a gleba Arapari. Contudo, conforme observado no mapa 03, foram excluídas áreas do termo de doação, de acordo com a cláusula segunda do referido Termo, seguindo aos mesmos critérios da gleba Oiapoque:

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

- 1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com 65.074,6070 ha (sessenta e cinco mil e setenta e quatro hectares, sessenta ares e setenta centiares), conforme Anexo IV;
- 2 – referentes ao assentamento federal PA Vila Velha do Cassiporé, com área total de 27.630,0858 ha (vinte e sete mil, seiscentos e trinta hectares, oito ares e cinquenta e oito centiares), conforme Anexo V; e
- 3 – referentes à Terra Indígena Uaçá, com área total de 25.364,2973 ha (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro hectares, vinte e nove ares e setenta e três centiares), conforme Anexo VI.

A gleba Arapari está inserida exclusivamente no município de Oiapoque e sobreposta em área rural. Entre a área bruta 190.186,62 ha, houve uma redução de 99.3890,07, em que restou uma área líquida de 90.788,55 ha. As exclusões se destacam entre áreas de interesse da União e assentamento federais.

A vigente Constituição Federal de 1988 preocupou-se com questões urbanas, sejam elas sociais ou jurídicas, dedicando um capítulo próprio denominado “Da Política Urbana”, no art. 182 (Brasil, 1988). O dispositivo assinala que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, tendo

por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Na sequência, o texto constitucional afirma que a propriedade urbana deve cumprir sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade delimitadas no Plano Diretor (§2º, art. 182, Brasil, 1988). Portanto, de acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 518 e 519):

o Plano Diretor ou Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

Por outro lado, em que pese haver previsão legal quanto a política pública urbana ser de competência do município na elaboração do Plano Diretor, o direito à moradia e à propriedade sobrepõe a apenas um ente. O direito à moradia digna previsto na CF/88 desponta da dignidade da pessoa humana como fundamento previsto no artigo 1º, III, de competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, portanto, faz-se dever irrenunciável dos três entes federativos prover o direito humano fundamental à moradia digna às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No âmbito dessa discussão, merece destaque o inciso XXIII, art. 5º, da Constituição Brasileira, o qual assegura que a propriedade atenderá a sua função social, com dispositivos específicos voltados a definir a função social da propriedade de imóveis urbanos (art. 182, § 2º, Brasil, 1988) e rurais (art. 186, Brasil, 1988). No mesmo sentido, o Código Civil, no art. 1.228, § 1º, assim confere:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Neste ponto, sobressai a relevância de debater a questão da regularização fundiária urbana, pois evidencia a problemática enfrentada na governança da terras para a organização das cidades, especialmente quando inter-relacionam com a reconfiguração do patrimônio fundiário, como se observa com a transferência de novas áreas de terra (glebas) da União ao patrimônio fundiário do estado, uma vez que o problema de terras no estado do Amapá é de conhecimento da população, fato que decorre desde que o Estado foi criado com a Constituição Federal de 1988 (Ferreira e Tostes, 2022).

Notadamente, em que pese as áreas doadas estarem em sua totalidade inseridas em áreas rurais, este fato por si só não implica a impossibilidade de uma governança fundiária pelos entes da federação. A política fundiária, conforme o caput do art. 182 da Constituição Federal de 1988, dedica capítulo específico à Política Urbana, a qual deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes constituir o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Dito isso, destaca-se a construção do Plano Diretor Participativo de Oiapoque, regulamentado pela Lei Complementar nº 628/2020, que ocorreu sob a coordenação de José Alberto Tostes, e apoio da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP. Segundo Tostes (2016, 2022), a relação com a política pública durante todo o processo de construção do Plano Diretor Municipal foi tensa com o governo municipal à época, principalmente pelas discordâncias entre a universidade e a prefeitura quanto ao direcionamento do trabalho. Tais relatos estão contidos em vários relatórios de Construção do Plano Diretor Municipal de Oiapoque, de 2019.

O município de Oiapoque possui especificidades para desenvolver uma política fundiária, entre elas podem-se destacar: as extensas áreas de reserva (Parque Nacional do Cabo Orange; FLOTA, Montanhas do Tumucumaque); as áreas indígenas (Juminã, Galibi, Uaçá, Parque do Tumucumaque); e a limitação da área de fronteira.

Desse modo, ainda que não esteja no prazo legal de dez anos para reformulação do Plano Diretor Municipal de Oiapoque, em razão das alterações patrimoniais fundiárias no estado, nota-se imperiosa necessidade de sua revisão para que se possa atender à nova dimensão territorial patrimoniada e definir uma governança de terras responsável, conforme leciona Torsiano (2017):

A governança é um conceito que compreende complexos mecanismos, processos e instituições por meio dos quais dos cidadãos e os grupos articulam seus interesses exercem seus direitos e obrigações legais. Por extensão, a governança da terra compreende normas, processos e organizações mediante os quais se adotam decisões e à forma como administram interesses contrapostos relativos a terras. O conceito de governança abarca tanto os marcos jurídicos e normativos sobre a terra como as práticas tradicionais e informais que constam com legitimidade social. (Torsiano, 2017, p. 24).

No tocante ao ente municipal, considera-se este como um indutor no desenvolvimento da região, e, nesse contexto, os municípios possuem papel importante nesse processo, por isso sua participação na construção do Plano Diretor é fundamental no conjunto de fatores par ao bom uso do território assegurando com a sociedade as vocações locais.

Ferreira e Tostes (2022) afirmam que, por anos, falou-se sobre a falta de gestão fundiária das terras no estado do Amapá. Esse problema de terras é de conhecimento da população e é um fato que remonta à transformação de Território em Estado pela Constituição de 1988. Dessa forma, a ausência de terras regularizadas em nome do Estado pode ser considerada um dos entraves ao desenvolvimento econômico e regional do Amapá.

Ademais, com as áreas excluídas, ainda assim, não é possível identificar toda malha fundiária do Estado, considerando a área territorial de 142.470,762km² (IBGE, 2022).

Para Costa e Lui (2021, p. 10), “a governança surge no vocabulário dos analistas de políticas públicas como uma contrapartida à concepção tradicional de gestão pública, baseada na ação do Estado”. Os autores acrescentam ainda:

Podemos, a partir dos muitos aportes sobre o tema, dizer que a ideia de governança remete à forma como atores sociais e agentes políticos e econômicos, representantes do Estado, do mercado e da sociedade, se organizam, se articulam e interagem num dado contexto político-institucional, no processo de desenho, implementação, monitoramento e avaliação de ações e políticas de interesse público (Costa; Lui, 2021, p. 10).

Notadamente, a governança fundiária (ou da terra) é habitualmente denominada, na literatura, de administração fundiária. Por outro lado, Torsiano (2017) assim define a governança fundiária:

consiste na gestão do território, exercida pelo Estado, em todos os seus aspectos e de forma integrada, desde a existência de um cadastro das terras, passando por um adequado sistema de registros, por um conjunto de regras para o uso e ocupação eficiente das terras até a gestão dos mercados de terras e dos tributos sobre a terra. A governança de terras significa a administração fundiária exercida pelo conjunto da sociedade, isto é, com participação social (Torsiano, 2017, p. 4).

Ainda no contexto da definição da expressão, continua o autor:

A governança é um conceito que compreende complexos mecanismos, processos e instituições por meio dos quais os cidadãos e os grupos articulam seus interesses, exercem seus direitos e obrigações legais. Por extensão, a governança da terra compreende normas, processos e organizações mediante os quais se adotam decisões e à forma como administram interesses contrapostos relativos a terras. O conceito de governança abarca tanto os marcos jurídicos e normativos sobre a terra como as práticas tradicionais e informais que constam com legitimidade social (Torsiano, 2017, p. 24).

Alfonsin (1997, p. 24) corrobora esse pensamento nos seguintes termos:

[...] um processo conduzido em parceria pelo Poder público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que prioritariamente objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e acessoriamente promove melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

Acerca desses conceitos, Fernandes (2007, p. 24) destaca a dinâmica do processo da governança, uma vez que “as políticas de regularização fundiária não podem ser formuladas de maneira isolada. Elas necessitam ser combinadas com outras políticas públicas preventivas, para quebrar o ciclo de exclusão que gera a informalidade”. Portanto, entende que a regularização fundiária não é um processo estático e está ligada a outros fatores para o processo de “boa” governança fundiária.

No ponto de vista do Tribunal de Contas da União-TCU (2022) em análise de dados quanto a governança territorial e fundiária, “o desconhecimento da malha fundiária nacional impede a boa gestão das terras públicas e execução de diversas políticas públicas com componente territorial, impactando o gasto público e o exercício de direitos de inúmeras pessoas”. Dito isso, é preciso pôr em evidência que as glebas transferidas até dezembro de 2022 estão em sua maior extensão sobrepostas em áreas rurais (mapa 2), ou seja, as que representam maiores conflitos fundiários devido à grilagem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática central deste texto levou a uma discussão em torno da necessidade de revisão do vigente Plano Diretor de Oiapoque, em razão de não ter concebido em seu planejamento as novas áreas previstas no Decreto nº. 8.713/2016, o que implica o ordenamento territorial do município.

Sob essa ótica, por muito tempo falou-se sobre a falta de gestão fundiária das terras no estado do Amapá, em que o problema (ausência) de terras no estado do Amapá poderia ser considerada um dos entraves ao desenvolvimento econômico e regional.

Os resultados da pesquisa incidem diretamente sobre essa ideia, a qual inter-relaciona a governança com a regularização fundiária local. Em que pese o lapso temporal ter sido a justificativa para ausência de uma governança fundiária, com as terras efetivamente patrimoniadas, os poderes públicos estadual e municipal devem estabelecer políticas públicas voltadas à efetivação da segurança jurídica em prol do desenvolvimento da região, à luz do novo ordenamento territorial a partir da Lei nº 14.004/2020.

Inegável que o lapso temporal da ausência de regularização fundiária foi, em parte, um dos fatores limitantes ao desenvolvimento da região, resultado de uma insegurança jurídica por décadas. É essencial o entendimento dos diversos partícipes envolvidos nesse processo, incluindo os entes federativos e a sociedade, para garantir que a regularização fundiária sirva como instrumento de governança fundiária e assegure a segurança jurídica tão esperada

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia** – Instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, fase/ippur, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001**. Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10304.htm. . Acesso em: 12 abril de 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.713, de 15 de abril de 2016**. Regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8713.htm. Acesso em: 12 abril de 2024.

CARVALHO, Bianca Moro. **Habitação Popular na Amazônia**: o caso das ressacas na cidade de Macapá. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020.

COSTA, Marco Aurélio; LUI, Lizandro. **Governança metropolitana na América Latina**: um panorama das experiências contemporâneas sob uma mirada comparativa. Brasília, DF: CEPAL: Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/210503_livro_governanca_metropolitana_introducao.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2023.

FERREIRA, José Francisco Carvalho; SILVA, Suéllen Conceição de Oliveira; TOSTES, José Alberto. **As experiências de planejamento urbano nas cidades amapaenses**. Maringá, PR. Uniedusul, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18. ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2016

OIAPOQUE. **Lei Complementar nº 628, de 28 de dezembro de 2020.** Institui o Plano Diretor Participativo de Oiapoque. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/OIAPOQUE_2cbae07fd90007e6b0e363a2b5abca0b.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

QUEIROZ, Ana Rita Guimarães. 2024. 210 f. **A governança fundiária urbana sob a ótica do planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá (1988-2022)** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento da Amazonia Sustentável, Universidade Federal do Amapá, Amapá, 2024.

TORSIANO, Richard Martins. FAO/SEAD. 2017. **Governança de terras:** da teoria à realidade brasileira, Brasília. 378 pp. Disponível em: https://governancadetererras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/GOVERNAN%C3%87A_DE_TERRAS.pdf. Acesso em 31, out. 2022.

TOSTES, José Alberto. **Planos Diretores do Estado do Amapá:** uma contribuição para o desenvolvimento regional. Série Arquitetura e Urbanismo na Amazônia. Macapá-AP, 2006.

TOSTES, José Alberto. **Em Busca do Plano Perdido.** Editora Sal da Terra. Macapá-AP, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Governança territorial e fundiária. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/governanca_territorial_e_fundiaria.html. Acesso em: 12 abril de 2024.